



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

PARECER Nº 002/2015 - DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Parecer ao Projeto de Lei nº 05/2015 do Poder Executivo – dispõe sobre a organização e atuação do Sistema de Controle Interno e dá outras providências.)

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Foi remetido a esta Comissão no dia 19 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Lei nº 005/2015, que “**dispõe sobre a organização e atuação do Sistema de Controle Interno e dá outras providências.**”, para apreciação, e assim, o Relator responsável passa a expor o parecer nos termos que segue.

CONCLUSÃO DO RELATOR:

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de Lei nº 05, de 13 de fevereiro de 2015, que **dispõe sobre a organização e atuação do Sistema de Controle Interno e dá outras providências.**

A exigência legal da criação do Controle Interno advém de cláusula constitucional e alcança as entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O ordenamento constitucional, por si só, é claro em ordenar a criação de tal controle, porém, corroborando com o mandamento, o artigo 35 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo também exige a fiscalização almejada:

Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

Além disso, também há previsão do Controle Interno na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00), nos artigos 54, parágrafo único, e 59, que assim expressam:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

*Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e **pelo controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.*

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, **e o sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)*

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 709/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -, prevê em seu artigo 26 a existência do Controle Interno como forma auxiliar de fiscalização, nos seguintes termos:

*Artigo 26 - Para cumprimento de suas funções, **o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.***

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde o exercício de 2009, vem exigindo, nos relatórios finais de avaliação da Fundação e em seu sítio eletrônico (<http://www4.tce.sp.gov.br/controle-interno-munic-paulistas>), a implantação do Sistema de Controle Interno.

Além disso, conforme a instrução 02/2008 do TCE/SP, a ausência de sua instalação poderá ensejar a aplicação de sanções aos administradores.

Portanto considerando a exigência constitucional, opina-se pela aprovação do projeto em estudo, sugerindo, no entanto, que seja elaborada



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

emenda destinada a suprimir o artigo 18, a retroatividade de seus efeitos a 1º de janeiro de 2015, pois desacompanhado de qualquer justificativa, aliado ao fato de que, ao ser regulamentado só agora, não se vislumbra a necessidade da retroação.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Lutécia, 13 de março de 2015.

Públio da Rocha de Lima
Relator



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245

E-mail: camaralutecia@uol.com.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br

CNPJ: 51.500.627/0001-42

CONCLUSÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Considerando o parecer do relator:

Eu, Vereador **PÉRCIO ROQUE ROMANO** – **Membro desta Comissão.**

- Aprovo o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator e apresento voto em separado.

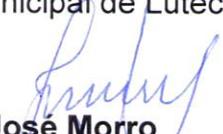
Eu, Vereador **JOSÉ MORRO** – **Presidente desta Comissão.**

- Aprovo o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator e apresento voto.

CONCLUSÃO

- Acolhido, à unanimidade, o Parecer do nobre Relator, **FAVORÁVEL AO PROJETO**;
 Acolhido, por maioria, o Parecer do nobre Relator, **DESFAVORÁVEL AO PROJETO**;
 Rejeitado, à unanimidade, o Parecer do nobre Relator;
 Rejeitado, por maioria, o Parecer do nobre Relator, na conformidade do(s) voto(s) anexos(s).

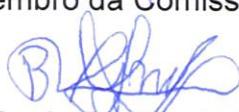
Câmara Municipal de Lutécia, 18 de fevereiro de 2015.


José Morro

Presidente da Comissão


Pércio Roque Romano

Membro da Comissão


Públio da Rocha de Lima

Relator da Comissão